

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE TURISMO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2024

Institui a região turística Mar de Minas,
nos termos que especifica, como Área
Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado ODAIR CUNHA

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.130, de 2024, de autoria do(a) ilustre Deputado ODAIR CUNHA, pretende criar a Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), denominada Mar de Minas, com o objetivo de estimular a atividade turística em seu território, nos termos do art. 3º da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Esta AEIT seria definida pelo conjunto formado pelos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas e de Mascarenhas de Moraes e seus entornos, abrangendo o território administrativo dos municípios de Aguanil, Alfenas, Alterosa, Areado, Boa Esperança, Cabo Verde, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Gerais, Cana Verde, Candeias, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Coqueiral, Cristais, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Formiga, Guapé, Ilícinea, Lavras, Machado, Monte Belo, Nepomuceno, Paraguaçu, Perdões, Pimenta, Ribeirão Vermelho, São João Batista do Glória, São José da Barra, Serrania, Três Pontas, Varginha na Usina Hidrelétrica de Furnas e os municípios Cássia, Delfinópolis, Ibiraci e Passos na Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes, no Estado de Minas Gerais.

Esta AEIT será denominada Mar de Minas.

A proposição aduz que, para fins de proteção da AEIT Mar de Minas, o Poder Público deverá delimitar, em respeito ao princípio do uso



múltiplo das águas, as cotas mínimas de operação, em condições operacionais normais, de 762 metros acima do nível do mar para o reservatório da UHE Furnas, e de 663 metros acima do nível do mar para o reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes.

Na justificação, o(a) parlamentar embasa a proposição destacando que o "Mar de Minas" é a maior extensão de água de MG, composta pelos Lagos de Furnas e Peixoto, sendo local de várias atividades associadas ao turismo como passeios náuticos, canoagem, vela, trekking, voo livre e paraplider.

Além disso, conta com cânions e cachoeiras, memória de tribos indígenas, trilhas bandeirantes, fazendas seculares e quilombos.

A atividade turística dos lagos gera desenvolvimento regional e criação de emprego e renda, sendo a proximidade com Belo Horizonte (200 Km), um ativo valioso. Em época de reservatório cheio, a ocupação média atinge 85%.

A Justificação destaca, no entanto, o problema observado no caso de secas gerando deplecionamentos severos dos lagos, o que pode reduzir o movimento de turistas em mais de 70%, causando falência de pousadas e outras estruturas de turismo na região. Recentemente, houve uma seca mais longa de dez anos até a recuperação do funcionamento normal do lago de Furnas em 2022. Apenas nos seis primeiros meses deste ano foram gerados 56.000 novos postos de trabalho no turismo do lago. Isso dá uma razoável noção dos prejuízos que deplecionamentos severos podem causar com o emprego e renda da região.

A matéria foi despachada às Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Foi aprovado o requerimento de urgência nº 2.444/2024, do Sr. Odair Cunha, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Mérito

Não é usual uma Justificação tão completa como aquela apresentada pelo ilustre Deputado Odair Cunha, inclusive com a citação de estudos sobre o turismo na região.

Por exemplo, o estudo “Desenvolvimento Regional: Uma Análise da Dinâmica do Setor de Turismo na Região do Lago de Furnas” destaca que: “No caso dos municípios que margeiam o Lago de Furnas, uma nova realidade econômica se impôs ao longo dos anos. Municípios que antes tinham como atividade principal a agricultura, com a construção da UHE de Furnas, passaram a vislumbrar no setor de turismo uma nova possibilidade de exploração econômica e geração de renda local, ocasionando com isso novas oportunidades para a região, ocasionando o que Coriolano (2012) chamou de mudanças socioestruturais causadas pela exploração do potencial do território.”

Essas mudanças socioestruturais foram consequência, conforme o autor, da estabilidade dos níveis de operação do lago. Em quarenta anos (1963 a 2003), em apenas 20% do tempo, o reservatório de Furnas parou do meio para baixo. É fundamental que esta estabilidade seja mantida o que se associa plenamente com o objetivo da proposição em tela.

Sendo assim, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado.

No entanto, há um ponto relevante que requer um Substitutivo à matéria. A Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977 foi revogada pela Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024. Em consequência, as AEITs passaram a ser tratadas na Lei Geral do Turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Sendo assim, o Substitutivo em anexo passou a remeter a esta última lei e não à (revogada) Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Adicionalmente, deixamos absolutamente claro no § 10 do art. 13-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que leis federais também podem criar AEIT.



II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Note-se que a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre turismo na forma do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2.130, de 2024.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.130, de 2024.



No âmbito da Comissão de Turismo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.130, de 2024, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.130, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Turismo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.130 DE 2024

Institui a região turística Mar de Minas, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Área Especial de Interesse Turístico, denominada Mar de Minas, com o objetivo de estimular a atividade turística em seu território.

Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 13A da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, o conjunto formado pelos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas e de Mascarenhas de Moraes e seus entornos, abrangendo o território administrativo dos municípios de Aguanil, Alfenas, Alterosa, Areado, Boa Esperança, Cabo Verde, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Gerais, Cana Verde, Candeias, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Coqueiral, Cristais, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Formiga, Guapé, Ilícinea, Lavras, Machado, Monte Belo, Nepomuceno, Paraguaçu, Perdões, Pimenta, Ribeirão Vermelho, São João Batista do Glória, São José da Barra, Serrania, Três Pontas, Varginha na Usina Hidrelétrica de Furnas e os municípios Cássia, Delfinópolis, Ibiraci e Passos na Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes, no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Mar de Minas.

Art. 4º Para fins de proteção da Área Especial de Interesse Turístico Mar de Minas, o Poder Público deverá delimitar, em respeito ao princípio do uso múltiplo das águas, as cotas mínimas de operação, em



condições operacionais normais, de 762 metros acima do nível do mar para o reservatório da UHE Furnas, e de 663 metros acima do nível do mar para o reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes.

Art. 5º Dê-se ao § 10 do art. 13-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 a seguinte redação:

“§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, ou leis federais promoverão a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

2024-17873

